



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0026271/2018
Fls: 59

| | |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030026271/2018 |
| Data: | 11/08/2020 |
| Folhas: | |
| Rubrica: | |

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISSQN: 66.546

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.292,35

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que INDEFERIU impugnação a lançamento tributário oriundo do Procedimento de Notificação de Lançamento em Massa 2018.1, relativo a OUTUBRO DE 2013, e efetivado no PA 030025879/2018.

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA (Inscrição Municipal nº **110.996-6**), qualificado como responsável tributário, está situado na Rua Tiradentes, nº 195 Ingá, Niterói.

Apresentou IMPUGNAÇÃO alegando que o crédito exigido na notificação de lançamento teria sido EXTINTO em virtude de PRESCRIÇÃO, nos moldes do art. 156, V do CTN (Código Tributário Nacional). Segundo a defesa, o vencimento do crédito teria se dado em 11 de novembro de 2013, ao passo que o lançamento só ocorreu em 17 de dezembro de 2018.

Parecer COTRI (folhas 24 a 32) esclarece que o lançamento teve por objeto crédito tributário de ISSQN devido pelo sujeito passivo como responsável, relativo à competência outubro de 2013, conforme previsão legal (art. 73, VI e § 4º do CTM).

Tece considerações acerca dos institutos da Prescrição e da Decadência tributários, a fim de diferenciá-los e demarcar seus efeitos. Alude a dispositivo legal (art. 156, V do CTN) que indica a prescrição como forma extintiva do crédito. Também salienta o poder-dever do fisco em lançar o tributo no tempo devido a fim de resguardar-se da decadência tributária.

Prossegue no intuito de determinar qual dos institutos seria em tese aplicável ao caso em tela, se a prescrição ou a decadência. Aponta que, para que a prescrição se operasse, o Registro Auxiliar de Nota Fiscal (RANF)- mais tarde convertido em Declaração de Serviços Recebidos (DSR)- deveria revestir-se da condição de instrumento hábil a constituir o crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0026271/2018
Fls: 60

| | |
|------------------|-----------------------|
| Processo: | 030026271/2018 |
| Data: | 11/08/2020 |
| Folhas: | |
| Rubrica: | |

A despeito do teor das súmulas 555 e 436 (folha 26) do STJ, pugna pela inaplicabilidade daquelas ao caso, face à ausência de previsão na legislação municipal de declaração equivalente a de Débitos e Créditos Federais (DCTF), Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS (GIA) para o ISSQN.

Sustenta seu raciocínio no fato de que havendo NFS-e, Ranfs e DSR não pagas, é necessário promover o lançamento tributário de ofício, mediante Notificação de Lançamento, denotando ser tal ato imprescindível à constituição do crédito tributário. Logo, aquele estaria sujeito tão-somente ao prazo decadencial.

Destaca, de modo a corroborar seu entendimento, que tanto o decreto nº 10.767/10 (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores) quanto o nº 12.938/18 definem que a NFS-e tem como objetivo o registro das operações relativas à prestação de serviços, assim como o RANFS (atual DSR), vide folha 27. Reproduz jurisprudência.

Restando definido que o instituto aplicável ao caso (em tese) seria o da decadência, buscou o Parecer definir o marco inicial da contagem daquele prazo. Cotejando os dispositivos que regulam o tema (art. 150, § 4º do CTN, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação; e 173, I do mesmo diploma) conclui que, não tendo ocorrido recolhimento antecipado do tributo, o prazo teria se iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

O documento que embasou o lançamento tributário (folha 15) foi emitido em 01/10/2013; logo, o início da contagem do prazo decadencial seria 01 de janeiro de 2014. Assim, a decadência teria se operado em 31 de dezembro de 2018. A notificação sob análise, por sua vez, foi lavrada em 19/12/2018, antes, portanto, do término do prazo permitido pela legislação.

Opinou desta maneira pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o lançamento de forma integral.

Decisão na folha 33 aderindo ao Parecer.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão por via postal na data de 24/09/2019, terça-feira (folha 36). O prazo para interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368/18 é de 30 dias a contar da ciência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0026271/2018
Fls: 61

| | |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030026271/2018 |
| Data: | 11/08/2020 |
| Folhas: | |
| Rubrica: | |

da decisão. O fim do prazo ocorreria em 24 de outubro; tendo sido protocolado o recurso voluntário na data de 16/10/2019, este é TEMPESTIVO.

Em sede recursal, a defesa reitera seus argumentos. Em síntese, sustenta que: O fato gerador do ISSQN é a prestação do serviço; a nota fiscal correspondente foi emitida em 08/10/2013, momento em que teria ocorrido a constituição definitiva do crédito; a partir desta data, a municipalidade teria o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento por homologação; constituído o crédito, teria também se iniciada a contagem do prazo PRESCRICIONAL; o “lançamento por homologação” só teria sido efetuado em 17/12/2018, mediante a notificação nº 66.546; as Súmulas 555 e 436 do STJ seriam inteiramente aplicáveis ao caso.

É o relatório.

A emissão de documento fiscal presta-se ao registro da operação, indicando ainda a data de ocorrência do fato gerador. No entanto, isto não significa que o crédito tributário esteja constituído, vez que somente o lançamento tributário tem o condão de fazê-lo, conforme estipula o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim prescreve o Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030026271/2018

Data: 11/08/2020

Folhas:

Rubrica:

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É de se destacar que o dispositivo trata das situações em que o sujeito passivo ANTECIPA o pagamento do tributo. Desta forma, ainda que não atue naquele momento, o fisco se torna ciente da ocorrência da operação sujeita à exação tributária. E pode, desde já, agir no sentido de aferir a correção do recolhimento realizado pelo sujeito passivo, o que justifica que se inicie a contagem do prazo, de natureza decadencial.

Inocorrendo a antecipação do recolhimento tributário, impõem-se a utilização da regra inserta no art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorrido o fato gerador em 08/10/2013, o marco inicial da contagem do prazo decadencial seria o dia 01/01/2014, terminando em 31/12/2018. Como a emissão da notificação se deu em 17/12/2018, não haveria que se falar em decadência.

A questão da aplicação das Súmulas referidas, por sua vez, não merece melhor sorte. Como bem indicou o Parecer que fundamentou a decisão *a quo*, não há previsão de documento equiparável às Declarações relativas a outros tributos na legislação municipal; tampouco podem ser atribuídos a NFE-e, RANFS e DSR tais efeitos, por total ausência de previsão legal.

Por estes motivos, é o Parecer pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 03499/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PRESIDENTE DISTRIBUIR | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 18/08/2020 13:41:57 | | |
| Código de Autenticação: | 9B039B4C8B65881F-7 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em, 18 de agosto de 2020

Documento assinado em 18/08/2020 13:41:57 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

| | | | |
|--------------------------------|---------------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00273/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR | | |
| Autor: | 2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA | | |
| Data da criação: | 18/08/2020 21:08:06 | | |
| Código de Autenticação: | 79B08513C701F5E6-4 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 18/08/2020 21:08:06 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------------|------------|--------|
| 030/026271/2018 | 21/09/2020 | DS MMDM | |

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL – EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ – PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – INTELIGÊNCIA DO INC. I DO ART. 173 DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeiro grau, que NEGOU PROVIMENTO à impugnação à Notificação de Lançamento nº 66546, referente ao ISS não recolhido, na qualidade de responsável tributário, sobre o serviço localizado no subitem 7.01, à competência de outubro de 2013 e constatado por meio do RANFS nº 550.

Em sede impugnatória, o contribuinte alegou que o vencimento da guia de recolhimento do referido ISS se deu em 11.11.2013 e que a notificação de lançamento, feita em 17.12.2018, ultrapassara o quinquênio permitido para a cobrança do crédito tributário, considerado o limite prescricional previsto no art. 174¹ do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requereu a baixa da cobrança.

O parecer que embasou a decisão ora combatida sustenta que o Registro Auxiliar de Nota Fiscal (RANFS) não se constitui instrumento hábil à constituição do crédito

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

tributário, por faltar-lhe a característica de declaração reconhecedora de débito fiscal. Defende que, em casos como o tal, faz-se necessário promover o lançamento de ofício para a devida constituição do crédito tributário, por meio das conhecidas notificações em massa, sem as quais, não há que se falar em prescrição.

Acrescenta que tampouco lhe aproveitaria o instituto da decadência já que, ausente declaração de débitos fiscais e inexistindo recolhimento antecipado, a contagem de prazo obedece à regra geral do art. 173, I² do CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta feita, decidiu a autoridade *a quo* pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento.

Inconformado, o contribuinte manejou o presente recurso reforçando a tese da prescrição, por entender que a emissão de nota fiscal e a respectiva guia de ISS equivaleriam à declaração de débito pelo contribuinte, nos termos da Súmula 555 do STJ³.

Colaciona jurisprudência daquele Tribunal na qual se reconhece a constituição e exigibilidade do crédito tributário a partir da declaração entregue pelo contribuinte, tornando prescindível a homologação formal e exigível o crédito, independente de prévia notificação. Logo, aduz que em face da ocorrência do fato gerador, conjugada com a emissão de documento fiscal, aplicar-se-ia o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN⁴, segundo o qual considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

³ Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa

⁴ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O parecer da d. Representação Fazendária observa que o documento fiscal se presta ao registro da operação, sem presunção constitutiva de crédito, posto que somente o lançamento tributário teria o condão de fazê-lo, a par do art. 142 do CTN⁵. Assevera que a regra especial do art. 150 do CTN se aplica aos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, sem o qual passaria a incidir a regra geral do art. 173, I do CTN. Sendo assim, posiciona-se pelo marco inicial da contagem a partir do dia 1º de janeiro de 2014 e, na sequência, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de gerais admissibilidade recursal.

O ponto nodal a ser dirimido no presente caso é definir o marco inicial de contagem da extinção do crédito tributário: se a partir da ocorrência do fato gerador, consoante §4º do art. 150 do CTN, ou se contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante inc. I do art. 173 do CTN.

Para tanto, impõe-se resolver a controvérsia acerca do fato das notas fiscais equipararem-se, ou não, às declarações de débito prestadas pelo contribuinte, a exemplo da DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) e a GIA (guia de informação e apuração do ICMS).

Ao tratar da Nota Fiscal e do RANFS, tanto o Decreto 10.767/10, em seus arts. 1º e 26, quando o Decreto 12.938/18, em seus arts. 1º e 30 delimitam o escopo desses documentos ao registro das operações realizadas pelo contribuinte, sendo a principal evidência do fato gerador do tributo.

Todavia, entendo que essa obrigação acessória, indispensável ao exercício da fiscalização, não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, materializado na forma de lançamento pela Autoridade Fiscal, ou por meio da declaração de débitos, com efeito de confissão de dívida, pelo contribuinte.

Isto porque a sistemática volátil que envolve as reiteradas emissões, cancelamentos e substituições de documentos fiscais não se mostra segura, tampouco

⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

compatível com a formalidade intrínseca à declaração confessional de débitos, na qual o contribuinte consolida o *quantum* devido e o submete à apreciação fazendária.

Somente com o advento do Decreto nº 12.938/18, em meados de 2018, é que foi instituído o livro fiscal eletrônico⁶, documento, a meu ver, apto a reclamar a aludida equiparação à declaração de débitos, no qual o contribuinte consolida a apuração da receita mensal e informa os elementos conducentes à constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Anteriormente, contudo, vigia a constituição do crédito pela via do lançamento de ofício, porque imprevisto qualquer documento declaratório desta natureza.

A este respeito, cumpre trazer à colação o REsp nº 1.490.108-MG, da 1ª Turma do STJ, no qual restou rejeitada, por unanimidade, a equiparação de notas fiscais à declaração de débitos, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido. (destaquei)

(STJ – Resp: 1490108 MG 2014/0272338-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de julgamento: 23/10/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

O precedente firmado no âmbito da Turma, em decisão unânime, vem na esteira da jurisprudência já pacificada e sumulada no verbete nº 436, assim descrito: “*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui débito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

DS
MMDM

⁶ Art. 31. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda

Ora, a decisão da colenda Corte Superior tão somente distinguiu a declaração de débitos, documento apuratório, confessional e constitutivo de débito tributário, da nota fiscal, instrumento acessório que registra e evidencia o fato gerador.

Neste ponto, reputo improsperável a tese arguida pela recorrente de que o RANFS é documento hábil à constituição do crédito tributário e, por via de consequência, inaplicável o instituto da prescrição ao caso em tela.

Passo agora à análise da decadência.

O Código Tributário Nacional dedica duas conhecidas normas ao prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário, distribuindo-as conforme a modalidade de lançamento a que se sujeite o tributo, da seguinte forma: (1) a norma do artigo 173, I, merecedora da condição de regra geral da matéria, aplicável aos tributos lançáveis de ofício ou por declaração; e (2) a norma especial do artigo 150, §4º, aplicável aos tributos lançáveis por homologação.

Ambas, como se sabe, prescrevem o mesmo prazo quinquenal. A diferença está nos respectivos *dies a quo*, respectivamente, (1) o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo a regra geral e (2) o dia da ocorrência do fato gerador, pela regra especial.

Reiteradas decisões sedimentaram no seio do STJ o entendimento segundo o qual, no lançamento por homologação, o objeto da superveniente chancela fiscal não é propriamente o “lançamento” efetuado pelo contribuinte, mas o *pagamento* por este realizado

Nessa esteira, inexistindo pagamento sequer parcial do tributo pelo contribuinte, o fisco simplesmente não teria o que homologar, fato que deslocaria a disciplina decadencial para o artigo 173, I, mesmo em se tratando de tributo por homologação.

A ausência de pagamento passou a ser, então, o critério definidor da regra decadencial, a inibir a incidência do artigo 150, §4º. Cito, como exemplo o seguinte trecho da ementa de 2013 (AgRg no REsp 1218460 / SC):

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC)
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

Na hipótese dos autos, foi emitido ao contribuinte, na qualidade de responsável tributário, o RANFS nº 550 em 8.10.2013, sem qualquer vestígio de recolhimento em favor do poder público.

Neste caso, aplica-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN, cujo marco inicial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, qual seja, em 1º de janeiro de 2014, cujo quinquênio reveste de legalidade a notificação de lançamento, entregue em 19.12.2018.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o lançamento tal como feito.

Niterói, 21 de setembro de 2020.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...
MÁRCIO MATEUS
Conselheiro relator

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 04499/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | CERTIFICADO DA DECISÃO | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 29/09/2020 19:39:53 | | |
| Código de Autenticação: | 4518046A5B9F990C-5 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 030/026.271/2018

DATA: - 23/09/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;

1.212ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: -23/09/2020

PRESIDENTE:- FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO:- MARCIO MATEUS DE MACEDO.

FCCN EM 23 DE SETEMBRO DE 2020

Documento assinado em 29/09/2020 19:39:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00353/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | ACÓRDÃO 2.655/2020 | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 07/10/2020 11:14:11 | | |
| Código de Autenticação: | 3B3041273887F515-6 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/026.271/2018

RECORRENTE: COND. DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º. 2.655/2020: - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL – EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ – PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – INTELIGÊNCIA DO INC. I DO ART. 173 DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 17:14:51 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00354/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | OFICIO DA DECISÃO | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 07/10/2020 13:11:57 | | |
| Código de Autenticação: | CA203F142ACB1D04-5 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO 030/026.271/2018
CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância.

Face ao exposto, submeto à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei 3.368/2018.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 17:14:52 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00098/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2655/2020 | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 07/10/2020 14:09:53 | | |
| Código de Autenticação: | 923E60D42F6A69FD-4 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face ao disposto no art 20, XXX, e art. 107 do Decreto 9;735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N.º. 2.655/2020: - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL – EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 436/STJ – PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – INTELIGÊNCIA DO INC. I DO ART. 173 DO CTN – VALIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 11/10/2020 11:12:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0026271/2018

Fls: 76

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -
IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões
genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:
2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária
– Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito –
Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do
lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece
a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI –
Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal
nº 2597/2008 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU –
Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em
revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em
poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da
proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU –
Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do
PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias
de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI
– Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel
e análise mercadoológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão
nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento
reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido
e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -
ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de
entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do
tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração –
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 04875/2020 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | FGAB APRECIAR DECISAO DO CONSELHO | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 21/10/2020 21:54:35 | | |
| Código de Autenticação: | BBCADDB6A451DA60-8 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 21/10/2020 21:54:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148